



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0206/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 1994/24

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00102/24, PROFERIDO NO PROCESSO N. 03268/17/TCE-RO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO¹

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de Recurso de Reconsideração manejado pelo Ministério Público de Contas, firmado pelo Procurador-Geral de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto, em face do Acórdão APL-TC 00102/24, proferido nos autos do Processo n. 03268/17/TCE-RO em sede de Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar possível dano ao erário ao Município de Porto Velho, decorrente de conversão em pecúnia, de licença-prêmio ao então Procurador-Geral do Município José Luiz Storer Júnior, no valor de R\$ 126.593,15, sem aplicação do limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

¹ Nota-se dos autos principais e do recurso interposto que a unidade jurisdicionada é, em verdade, o Executivo Municipal de Porto Velho, e não a Câmara Municipal de Porto Velho, razão pela qual ao fim deste parecer o MPC opinará pela retificação do registro junto ao PCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O acórdão objurgado reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à integralidade dessa TCE, com fundamento na Lei n. 5.488/22, nos termos abaixo reproduzidos, *in litteris* (ID 1597271):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.488, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva e ressarcitória do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, nos termos da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 899) e dos precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos APL-TC 00077/22 e APL-TC 00171/22, proferidos nos Processo n. 00609/20 e 00177/22).

2. A Resolução n. 399/2023/TCE-RO regulamenta, no seu âmbito de atuação, a prescrição para exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento, previstas na Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022.

3. A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez por cada causa interruptiva e retoma a contagem pela metade, da data do ato que interrompeu, conforme artigo 7º, §1º, da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, combinado com artigo 4º, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

4. O artigo 8º da Lei Estadual 5.488, de 2022, deve ser interpretado a luz do artigo 4º, §1º, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, em consonância com a Súmula 383 do STF, de modo a garantir que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00242/22 (ID=1281371), para apurar possível dano ao erário do município de Porto Velho, decorrente do pagamento em pecúnia de licença-prêmio ao Procurador-Geral, Dr. José Luiz Storer Junior, no valor de R\$ 126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sem aplicação do limite remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal/88, consubstanciado na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Representação formalizada pelo Vereador Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***.308.482-**, protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 09994/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Especial devido ao decurso do prazo superior ao indicado na Lei Estadual n. 5.488, de 2022, contabilizado entre a data da ocorrência do fato, em 27.7.2017, relacionado ao pagamento da licença-prêmio não gozada ao Senhor José Luiz Storer Junior, e a presente data, com a extinção do feito com resolução do mérito, arquivando-o com fundamento no artigo 12 da Lei Estadual n. 5.488, de 2022 c/c com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme estabelece o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;
[...]

Irresignado com os termos do Acórdão APL-TC 00102/24, o recorrente alegou que nessa decisão foi reconhecida, equivocadamente, a ocorrência de prescrição de fato ocorrido em 27.07.17, com fundamento na Lei n. 5.488/22, que surgiu no mundo jurídico somente 19.12.22, aplicando-a retroativamente.

Além disso, afirmou que o *decisum* não apresentou solução adequada ao caso, “*dado o entendimento de que a Lei n. 5.488/2022 e a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, que a regulamenta no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não são aplicáveis aos fatos anteriores às suas vigências*”.

Dessa maneira, requereu a prolação de uma nova decisão para substituir o acórdão combatido, sustentando a inaplicabilidade dessa lei e da Resolução n. 399/2023/TCE-RO ao caso julgado no Processo n. 3268/17-TCE/RO, dada a inviabilidade de aplicação retroativa de novo regramento prescricional, com o que defende o prosseguimento do curso da tomada de contas especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ao final, requereu o conhecimento do recurso e, no mérito, pugnou pelo seu provimento, de forma a afastar o reconhecimento da ocorrência de prescrição quanto aos fatos apurados no Processo n. 3268/17-TCE/RO, dando-se seguimento à tomada de contas especial e chamando-se o feito à ordem para a consequente definição de responsabilidade de cada agente e expedição dos respectivos mandados de citação.

Foi juntada certidão aos autos, que atesta a tempestividade do recurso, ID 1598343.

Na sequência, o Conselheiro relator, por meio da decisão DM 0110/2024/GCVCS-TCERO (ID 1586931), considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade recursais e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Constata-se, de plano, que o recurso atende aos requisitos de cabimento, legitimidade e interesse recursal da parte.

Quanto à tempestividade, há previsão no art. 93 do Regimento Interno dessa Corte de Contas de que o recurso, que terá efeito suspensivo, deve ser manejado no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do mesmo regramento.

Assim, na mesma senda do que assentado na Decisão Monocrática n. 0110/2024-GCVCS/TCERO, o recurso interposto em 02.07.2023, é



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

tempestivo, visto que apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias legalmente fixado (ID 1603449).

Observa-se também presente a fundamentação de fato e de direito, com pedido de nova decisão, nos termos do art. 80, IV, da Lei Complementar n. 156/94 e do art. 230, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Sendo assim, consideram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade essenciais ao conhecimento do presente Recurso de Reconsideração.

DO MÉRITO

A insurgência apresentada pleiteia a modificação da decisão recorrida para efeito de que não seja aplicado o regramento prescricional da Lei n. 5.488/22 ao caso tratado na Tomada de Contas Especial de origem, em razão da suscitada inviabilidade de retroação dessa norma para alcançar fato ocorrido em 27.07.2017.

Desde já, verifica-se que os argumentos e fundamentos apresentados neste recurso são procedentes, devendo conduzir, na visão deste representante ministerial, à modificação do Acórdão APL-TC 00102/24.

Com efeito, tendo em vista a posição jurisprudencial consolidada na Corte de Contas, deve-se reconhecer que a prescribibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/22, devido à omissão legislativa precedente, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, ou seja, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Considerando que o presente feito trata de fatos ocorridos anteriormente ao advento da citada Lei Estadual,² entendo que os atos processuais ali praticados configuram situação jurídica consolidada, sendo, portanto, indenes ao regramento superveniente, nos moldes do que restou decidido no Acórdão APL-TC 00165/23.³

Dessa forma, é importante registrar que a Lei n. 5.488/22 deve ser aplicada tão somente aos atos e fatos ocorridos após a sua publicação (19.12.2022), em razão da incidência do princípio da irretroatividade das leis, esculpido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), e do postulado processual do *tempus regit actum* contido no art. 14 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente:

LINDB, Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

CPC, Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Portanto, não há que se falar em aplicação retroativa da nova norma estadual acerca da incidência da prescrição, o que comprometeria o princípio da segurança jurídica e atentaria contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

Nessa linha, cite-se decisão do Supremo Tribunal Federal que aborda a irretroatividade de lei, estabelecendo que novo normativo legal deve ser aplicado somente a atos praticados após sua vigência, *in verbis*:

² Trata de pagamento de licença prêmio em pecúnia ocorrido em 27.07.2017.

³ Acórdão APL-TC 00165/23, referente ao processo 00872/23: “81. Ante o exposto, firme na jurisprudência do TJRO, resta evidente a improcedência do pedido formulado por Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, porquanto não é cabível a aplicação das disposições da Lei Federal nº 9.873/99, em analogia *legis*, e a Lei nº 5.488/22 não tem eficácia retroativa, devendo ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 123 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PLANOS DE SAÚDE. LEI 9.656/1998. DISCUSSÃO SOBRE A SUA APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA.

I - A blindagem constitucional ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada configura cláusula pétrea, bem assim um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, consubstanciando garantias individuais de todos os cidadãos.

II - Os efeitos decorrentes da entrada em vigor da Lei 9.656/1998 em relação a fatos passados, presentes, futuros e pendentes pode variar, de acordo com os diferentes graus da retroatividade das leis, admitida pela doutrina e jurisprudência em casos particulares.

III - Dentro do campo da aplicação da lei civil no tempo é que surge a regulamentação do setor de prestação de assistência suplementar à saúde, como forma de intervenção estatal no domínio econômico, implementada pela Lei 9.656/1998, a gerar reflexos no campo da aplicação da lei civil no tempo.

IV - A expansão da assistência privada à saúde, paralelamente à sua universalização, para além de estar calcada no direito constitucional de acesso à saúde, também atende aos ditames da livre iniciativa e da proteção ao consumidor, ambos princípios norteadores da ordem econômica nacional.

V - Como em qualquer contrato de adesão com o viés de aleatoriedade tão acentuado, a contraprestação paga pelo segurado é atrelada aos riscos assumidos pela prestadora, sendo um dos critérios para o seu dimensionamento o exame das normas aplicáveis à época de sua celebração.

VI - Sob a perspectiva das partes, é preciso determinar, previamente, quais as regras legais que as vinculam e que servirão para a interpretação das cláusulas contratuais, observado, ainda, o vetusto princípio *pacta sunt servanda*.

VII - A dimensão temporal é inerente à natureza dos contratos de planos de saúde, pois as operadoras e os segurados levaram em conta em seus cálculos, à época de sua celebração, a probabilidade da ocorrência de riscos futuros e as coberturas correspondentes.

VIII - As relações jurídicas decorrentes de tais contratos, livremente pactuadas, observada a autonomia da vontade das partes, devem ser compreendidas à luz da segurança jurídica, de maneira a conferir estabilidade aos direitos de todos os envolvidos, presumindo-se o conhecimento que as partes tinham das regras às quais se vincularam.

IX - A vedação à retroatividade plena dos dispositivos inaugurados pela Lei 9.656/1998, como aqueles que dizem respeito à cobertura de determinadas moléstias, além de obedecer ao preceito pétreo estampado no art. 5º, XXXVI, da CF, também guarda submissão àqueles relativos à ordem econômica e à livre iniciativa, sem que se descuide



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

da defesa do consumidor, pois todos encontram-se expressamente previstos no art. 170 da CF.

X – Os contratos de planos de saúde firmados antes do advento da Lei 9.656/1998 constituem atos jurídicos perfeitos, e, como regra geral, estão blindados contra mudanças supervenientes, ressalvada a proteção de outros direitos fundamentais ou de indivíduos em situação de vulnerabilidade.

XI - Nos termos do art. 35 da Lei 9.656/1998, assegurou-se aos beneficiários dos contratos celebrados anteriormente a 10 de janeiro de 1999 a possibilidade de opção pelas novas regras, tendo o § 4º do mencionado dispositivo proibido que a migração fosse feita unilateralmente pela operadora.

XII – Em suma: As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados.

XIII - Recurso extraordinário a que se dá provimento. (Processo n. Número Único: 0019267-16.2010.8.21.9000. RE 948634/RS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski).⁴

Muito embora tratando de tema diverso da prescrição, o *decisum* em foco contempla a questão da regra geral da irretroatividade das leis, a par de abordar o caráter excepcional da retroatividade, cujos fundamentos bem elucidam a sua não aplicação ao caso sob exame, como se vê do seguinte escólio do voto do Ministro Ricardo Lewandovski:

Aliás, a doutrina tradicionalmente tem formulado diferentes graus de intensidade da retroatividade, como destacado por Carlos E. Elias de Oliveira, em alentado estudo dedicado à retroatividade das leis, ao lecionar que:

“Quanto aos efeitos, a retroatividade pode ser dividida em três espécies: (1) máxima: é a máxima intensidade de uma retroatividade, pois a nova lei atinge efeitos pretéritos, pendentes e futuros de um ato pretérito; (2) média: a nova lei atinge apenas efeitos pendentes e futuros de um ato pretérito; (3) mínima: a nova lei atinge apenas os efeitos futuros de um ato pretérito.

[...]

Ao se tratar de norma constitucional originária (NCO) – aquela que é produzida pelo onipotente Poder Constituinte Originário (que, ao

⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4928717> Acessado em 03.10.2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

elaborar uma nova Constituição, é ilimitado e, portanto, pode estabelecer o que lhe aprouver como regra) –, o STF firmou que: (1) toda NCO possui retroatividade mínima, independentemente de previsão expressa; e (2) a NCO pode ter retroatividade média ou máxima, desde que haja comando expresso nesse sentido. A ideia subjacente a isso é a de que, na sua onipotência, o Poder Constituinte Originário não é obrigado a assistir, no novo Estado que ele constituiu, a uma situação jurídica que ele abominou, ainda que seja procedente de um ato jurídico perfeito, de uma coisa julgada ou de um direito adquirido anterior à CF.

Por isso, qualquer NCO possui retroatividade mínima automaticamente.

[...]

Ao se tratar, porém, de normas que não são constitucionais originárias, como as emendas à Constituição e as demais normas infraconstitucionais, todas elas devem estrito respeito à proibição de retroatividade contra os óbices constitucionais, pois essa vedação foi instituída pelo onipotente Poder Constituinte Originário como cláusula pétrea. Diante disso, se a norma não for constitucional originária, ela jamais poderá exibir qualquer tipo de retroatividade, sequer mínima, quando se deparar com algum óbice constitucional.”

Essa abordagem é necessária porque a Lei n. 5.488/22 regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário em Rondônia.

Com efeito, trata-se de uma lei infraconstitucional, pois regulamenta aspectos administrativos específicos dentro da competência estadual, sem alterar ou complementar diretamente a Constituição.

Desse modo, à luz do que apresentado na decisão mencionada, dada a natureza infraconstitucional da referida lei, deve-se observar rigorosamente a proibição de retroatividade em face dos óbices constitucionais (direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada).

Além disso, o princípio da segurança jurídica é um dos pilares do Estado de Direito e um dos fundamentos da democracia, cuja observância é necessária para promover a confiança nas decisões proferidas, tanto na seara jurídica quanto na esfera de controle.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Nesse contexto, a aplicação retroativa dessa lei estadual a atos praticados antes de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico violaria frontalmente esse princípio, afetando a previsibilidade esperada nas relações jurídicas.

Cabe ainda salientar que as decisões dessa Corte de Contas devem guardar estrita observância aos princípios constitucionais de segurança jurídica, legalidade e devido processo legal, conforme preconizado nos art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Tal entendimento corrobora as razões recursais consubstanciadas no recurso interposto, para afastar a aplicação retroativa da Lei n. 5.488/22 para alcançar fato anterior à sua vigência.

Nesse sentido, a não retroatividade dessa lei e o sistema de precedentes devem caminhar juntos a fim de proteger a segurança jurídica, de modo a assegurar que mudanças legislativas não afetem temas já consolidados.

Além disso, as decisões da Corte de Contas devem guardar sua integridade, coerência e previsibilidade (estabilidade), nos termos do que dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Nessa via, essa Corte de Contas debateu fortemente esse tema, dada a sua complexidade e, para tanto, algumas decisões foram proferidas, para o fim de não admitir a retroação da Lei n. 5.488/2022.

Cite-se, por exemplo, o Acórdão APL-TC 165/23⁵ paradigma que firmou entendimento acerca da inaplicabilidade retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2022, em respeito ao vigente sistema de isolamento dos atos processuais no ordenamento jurídico brasileiro, que disciplina a irretroatividade da lei nova, aplicando-

⁵ Processo n. 0872/2023/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

se esta, tão somente, aos processos em curso, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas já consolidadas anteriormente à sua vigência, cristalizando o princípio *tempus regit actum*:⁶

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJRO. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DE COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Lei Federal nº 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito.

2. No âmbito estadual, a prescribibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

3. A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

4. Até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO.

5. Em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

6. Direito de petição a que se nega provimento.

⁶ CPC – Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Nessa mesma linha, há diversas outras decisões que reafirmaram o posicionamento da Corte para o fim de não aplicar retroativamente a Lei n. 5.488/2022, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJRO. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DE COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA.

1. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

2. A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

3. Até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO.

4. Direito de Petição a que se nega provimento. **(Acórdão APL-TC 00207/23, referente ao processo 01166/23).**

DIREITO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por ocasião do julgamento do proc. 00872/23, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ocorrido em outubro de 2023, o colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23).

2. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

3. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

4. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO. **(Acórdão APL-TC 00017/24, referente ao processo 00892/23).**

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO N. 142/2010. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. FUNDAMENTOS NÃO DEDUZIDOS EM FASE RECURSAL. NULIDADES AVENTADAS. PRECLUSÃO PROCESSUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDER FALAR NOS AUTOS.

1. Esgotadas as vias recursais, a premissa maior é a estabilização das relações jurídicas submetidas à apreciação desta Corte, sob pena de se prolongar ad aeternum a análise do mérito da questão e serem desfigurados os alicerces da segurança jurídica, colocando em risco a segurança legítima sobre as quais se apoiam os interessados (Precedentes. Acórdão APL-TC 0136/22 referente ao Processo 3317/98).

2. A excepcionalidade do manejo do Direito de Petição para ventilar matéria de ordem pública só é admitida se a pretensão não estiver prescrita na esfera judicial, pois, do contrário o julgado nunca se estabilizará (Precedente. Acórdão APL-TC 0136/22 referente ao Processo 3317/98, de minha relatoria).

3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ, do TJRO e do TCERO.

4. Direito de Petição não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. REJEIÇÃO. APLICABILIDADE RETROATIVA DE LEI NOVA. VEDAÇÃO.

5. A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

6. Até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO.

7. Prescrição não reconhecida. **(Acórdão APL-TC 00066/24 referente ao processo 02072/23)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Desse modo, resta claro que ao *decisum* objurgado, ora sob exame, deve ser aplicado o entendimento já consolidado nessa Corte de Contas, devidamente demonstrado nos acórdãos acima citados.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu integral provimento, reformando-se o Acórdão APL-TC 00102/24 (Processo n. 03268/2017/TCE-RO), tendo em vista a inviabilidade jurídica de aplicação retroativa da Lei n. 5.488/22 ao caso, com o que não há que se falar em incidência da prescrição.

Tal medida permitirá, por consequência, o prosseguimento da instrução dos autos da Tomada de Contas Especial, instaurada para apuração do potencial dano ao erário do Município de Porto Velho, decorrente de conversão em pecúnia da licença prêmio de Procurador do Município sem observância do limite remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Por fim, destaca-se que o jurisdicionado registrado no Processo de Contas Eletrônico (PCe) desse Tribunal é a Câmara Municipal de Porto Velho, entretanto, nota-se dos autos principais e do recurso em exame que a unidade jurisdicionada é o Executivo Municipal de Porto Velho, razão pela qual opino que sejam adotadas as providências de saneamento junto ao PCe.

É como opino.

Porto Velho, 08 de outubro de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Outubro de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR